

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO
CRIMINAL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

URGENTE – RISCO DE MORTE

ASSOCIAÇÃO VIDA A QUEM TEM VIDA, Pessoa Jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o número 10.388.003/0001-06, com sede à Rua Jamil Zarif, nº 185, Guarulhos, São Paulo, neste ato representada por seu presidente, o Sr. Alexandre Silva Cavichioli, por meio de seu advogado regularmente constituída vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e nos termos dos arts. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

em favor do nascituro que se encontra ainda no útero de sua mãe, cujo qualificação é por ora desconhecida por força do segredo de justiça decretado nos autos, apontando-se como autoridade coatora o **Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Rodrigo Rissi Fernandes, Titular da Única Vara da Comarca de Santa Adélia – SP**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

I – DOS FATOS

O paciente acha-se na iminência de sofrer **constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção e grave ameaça contra sua vida, integridade física e dignidade humana**, garantidas como **direitos fundamentais** pela Constituição vigente e todo o sistema jurídico em vigor em especial pelos artigos 1º e 4º do Pacto de São José da Costa Rica, art. 2º do

Código Civil e pelo art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, **constrangimento e ameaça** consistentes na decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Santa Adélia - SP, que autorizou o **aborto** do paciente, conforme anexa matéria extraída do sítio do Terra e Estadão (doc. 04/05).

A decisão ora vergastada foi resultado de um pedido de autorização judicial para aborto, requerido pela mãe do paciente, sob a alegação de que, devido ao fato do paciente ser portador de grave anomalia fetal, a gestação representa risco de morte para a mãe.

Ora, a deficiência física de que é portador o paciente não representa de per si risco de morte para a mãe, em primeiro lugar porque é ele, e não a mãe, o atingido pela enfermidade. Encontra-se em anexo parecer médico, assinado por legista com experiência em perícias judiciais, que confirma o fato de que a gestação de uma criança anencéfala não representa para a mãe risco maior do que uma gravidez com conceito morfológicamente normal (doc. 03)

Ademais, é preciso garantir ao paciente **o direito de receber todo o atendimento médico necessário, exigido pela sua dignidade de ser humano e pela sua peculiar condição de criança deficiente**, inclusive UTI neonatal, estímulo respiratório, alimentação parental, berço aquecido ou incubadora, e todos os recursos possíveis para a conservação de sua vida e saúde.

O magistrado, acoimado de autoridade coatora, colocou o processo do pedido de autorização de aborto sob **segredo de justiça**, não permitindo o acesso do público aos autos e não informando o número do processo ou o nome das partes, dificultando, assim, a instrução de eventuais *habeas-corpus*.

Ademais importa mencionar que se obteve a informação de que **não foi nomeado curador ao nascituro**, sendo que o que se discute no pedido de autorização para o aborto certamente lhe fere o interesse maior, qual seja, nascer com vida, ainda que essa vida seja breve.

II – DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Originariamente, o *Habeas Corpus* não foi concebido para impedir um homicídio, mas a prisão de alguém, uma “violência ou coação em sua liberdade de locomoção” (art. 5º, LXVIII, CF). No entanto, ninguém pode ter liberdade de locomoção se está morto. O direito de ir e vir supõe o direito à vida. Por isso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o *Habeas Corpus* é uma via processual adequada para proteger uma criança ameaçada de aborto. Eis o trecho de um acórdão que impediu o aborto de um bebê anencéfalo:

... não há se falar em impropriedade da via eleita [o Habeas Corpus], já que, como é cediço, o writ se presta justamente a defender o direito de ir e vir, o que, evidentemente, inclui o direito à preservação da vida do nascituro (STJ, HC 32159, Rel. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-02-2004 e publicado em 22-03-2004).

III – DO DIREITO

Em primeira análise, cumpre asseverar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento acerca do *status* hierárquico do Pacto de São José da Costa Rica. Hoje, porém, com o julgamento do Habeas Corpus 87.585-8 TO e dos Recursos Extraordinários 349703/RS e 466.343/SP, tornou-se pacífico que essa Convenção tem um nível superior a todas as leis ordinárias, como o Código Civil e o Código Penal. Eis o que diz um trecho do acórdão do RE 349703/RS, publicado em 05/06/2009:

Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Não resta dúvida Íncrito Desembargador, que em tendo o nascituro personalidade jurídica devidamente reconhecida pela nossa legislação Constitucional, inspirada no Pacto de São José da Costa Rica lhe socorre o direito à tutela jurídica uma vez assim legitimado para a ação.

Eis alguns artigos do Pacto de São José da Costa Rica, que asseguram o reconhecimento da personalidade do nascituro:

Art. 1º, n. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Art. 3º. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Art. 4º, n. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Que diz o artigo 3º? Que “toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”. Mas, o que a Convenção chama de “pessoa”? A resposta está no artigo 1º, n. 2.: “para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”. Logo, segundo a Convenção, todo ser humano (= toda pessoa) tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica!

Note-se que o direito de ser reconhecido por lei como pessoa é assegurado a todo ser humano. Não há, no artigo 1º, n. 2 nem no artigo 3º, a expressão “em geral” ou qualquer outra que possa ser interpretada como excepcionalidade.

Ora, até mesmo os defensores do aborto, que não aceitam que o nascituro seja pessoa, admitem que ele é um ser humano¹. Portanto, a Convenção assegura, sem sombra de dúvida, que também o nascituro (que é um ser humano) tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. Ora, se o nascituro é pessoa – assim diz o Pacto – não há no ordenamento jurídico brasileiro lugar para o aborto.

Diante disso, uma tarefa árdua é conciliar o fato de que o nascituro é pessoa com a afirmação de que, segundo alguns, a proteção de sua vida admitiria exceções diante da lei. Não há conciliação possível. Como alguém reconhecido como pessoa (ou seja, sujeito de direitos) pode não ter direito à vida? Assim, no artigo 4ª da Convenção, a expressão “em geral” só pode ser interpretada como “sempre”.

¹ Veja-se, por exemplo, o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, relator da ADI 3510, de 5 mar. 2008: “o início da vida humana só pode coincidir com o preciso instante da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozóide masculino” (n. 30, p. 35).

Conclusão: de acordo com o Pacto de São José da Costa Rica, todo ser humano, desde o momento da concepção tem:

- a) o direito de ser reconhecido como pessoa;
- b) o direito à vida.

No caso do direito do nascituro à personalidade jurídica, há uma peculiaridade. A Convenção dá a tal direito tamanha importância, que ele não pode ser suspenso nem sequer em caso de guerra, perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência e a segurança do Estado-Parte:

Art. 27

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados as exigências da situação, suspendem as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito a Vida), 5 (Direito a Integridade Pessoal), 6 (Proibição da Escravidão e Servidão), 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade), 12 (Liberdade de Consciência e de Religião), 17 (Proteção da Família), 18 (Direito ao Nome), 19 (Direitos da Criança), 20 (Direito a Nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos. (destacou-se)

Note-se que o Egrégio Tribunal de Justiça já se fazia referência à importância do Pacto subscrito e ratificado pelo Brasil antes mesmo Supremo Tribunal Federal ter consolidado entendimento acerca de seu "status" hierárquico:

Em boa hora se vem invocando nos Pretórios o Pacto de São José de Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que se fez direito interno brasileiro, e que, pois, já não se configura, entre nós, simples meta ou ideal de lege ferenda. É mesmo reclamável seu cumprimento integral, porque essa Convenção foi acolhida sem reservas pelo Estado brasileiro. Parece que ainda não se compreendeu inteiramente o vultoso significado da adoção do Pacto entre nós: bastaria lembrar, a propósito, pela vistosidade de suas conseqüências, que seu art. 2º modificou até mesmo o conceito de pessoa versado no art. 4º do Código Civil, já que, atualmente, pessoa, para o direito posto brasileiro, é todo ser humano, sem distinção de sua vida extra ou intra-uterina. Projetos, pois, destinados a viabilizar a prática de aborto direto ou a excluir antijuridicidade para a prática de certos abortamentos voluntários conflitam com a referida Convenção (Habeas Corpus n.º 323.998/6, Tacrim-SP, 11ª Câmb., v. un., Rel. Ricardo Dip, j.29.6.1998).

Pelo acima exposto é totalmente inaplicável a primeira parte do artigo 2º do Código Civil, que nega que o nascituro seja pessoa.

Pelo mesmo motivo, é totalmente inaplicável qualquer norma que permita matar a pessoa do nascituro para salvar a pessoa da mãe (aborto “necessário”) ou para livrar esta última de uma gravidez resultante de estupro. Essas duas hipóteses do artigo 128 do Código Penal poderão ser interpretadas, quando muito, como causas de não aplicação da pena após o delito já consumado (escusas absolutórias), mas nunca como um “direito” prévio de praticar o aborto.

Muito menos poderá ser admitido o direito ao aborto em caso de má-formação fetal, uma vez que em tal hipótese, o autor do crime nem sequer fica isento de pena.

Ora, se o nascituro é pessoa, se a lei não pode permitir o aborto, que efeito poderá ter um alvará judicial para o aborto? Nenhum, a não ser o de tornar o juiz partícipe do crime, nos termos do artigo 29 do Código Penal: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Não há, no direito pátrio, previsão legal de um **alvará para matar**, seja um nascido, seja um nascituro.

Por outro lado, Íncrito Desembargador, não há notícias de que a genitora do nascituro tenha sua saúde comprometida pelo desenvolvimento em seu útero, se cogitando simplesmente na interrupção de seu futuro direito de ir e vir, pela interrupção atual de seu desenvolvimento por questão meramente estética, social ou qualquer outro motivo que suplante o valor da vida a que tem direito.

Se o nascituro se encontra amparado pela legislação pétreia e pelos Tratados Internacionais, lhe socorre o direito de ação para por termo, ainda que preventivamente a qualquer obstáculo que agora seja oposto, ao seu futuro direito de livremente ir e vir crescer e desenvolver-se.

Ao analisar a questão da gestante, vê-se a avaliação voltada mormente a questões outras que não o direito à vida do paciente que ora se costeia através do presente "Writ".

Por outro lado, os impetrantes perfunctóriamente vêm acompanhando o desenvolvimento do nascituro, que diante da instabilidade emocional demonstrada pela gestante – natural da sua realidade puberal e desconhecimento real da forma como concebido o nascituro –; Diante do interesse firmemente determinado da progenitora em garantir a vida que ora se pede seja juridicamente respeitada, não há como não se dizer necessária e urgente a medida que ora se pede para que os serviços de saúde do Estado, manietado por uma política de saúde que vê na interrupção da gravidez uma forma de combate aos males sociais da pobreza e dos gastos públicos, não faça valer seu ponto de vista, ou sua política em detrimento da vida do nascituro, determinando ou aconselhando a interrupção da gravidez que ora se quer barrar.

Não obstante toda a fundamentação por ora exposta, diga-se ainda que Primeiramente, invoque-se a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, da qual o Brasil é signatário, que **no art. 3º. assegura o direito à vida.**

Demais disso, o art. 5º., caput da Carta Magna ,também, determina que todos são iguais perante a lei e garante **a inviolabilidade do direito à vida** dentre outros.

Outrossim, o art. 227 da CF. estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança com absoluta prioridade, do direito à vida dentre outros.

Há mais. Art. 2º. do Cód. Civil "põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Por outro lado, o art. 126 do Cód. Penal anota o aborto dentre os crimes contra a vida.

NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA AUTORIZAÇÃO DE ABORTO.

Realmente, a legislação pátria não prevê hipótese alguma de autorização judicial de aborto. Nos casos do art. 128, CP, o que ocorre é uma escusa absolutória, ou seja, a não aplicação da pena, mas não uma exclusão do crime.

O CASO EM TELA NEM SEQUER SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DOS INCISOS DO ARTIGO 128, conforme disse o juiz de primeiro grau. De maneira alguma pode-se dizer que não há outro meio - que não o aborto - para salvar a vida da gestante (art. 128, inciso I) ou que a gravidez resultou de um estupro (art. 128, inciso II). O abortamento, no caso, é, não apenas, crime, mas CRIME PUNÍVEL. E a autoridade judiciária, cuja função é aplicar a lei ao caso concreto, qualquer que seja o grau de jurisdição, não tem, por óbvio, a faculdade de autorizar a prática de crimes. Se o faz, torna-se partícipe do mesmo, respondendo penalmente pelo ilícito (art. 13, CP).

Não prospera o argumento da autoridade coatora de que "*não se trata de doença fetal, mas de um embrião sem cérebro*". A ausência de um órgão vital, como o cérebro, não é critério para aferir ausência de vida. Se assim o fosse, nenhum ser humano estaria vivo até a sexta semana de vida, pois é só nessa etapa que o cérebro, já formado, começa a emitir ondas. Ademais, o bebê não é ausente de cérebro, mas tem um "cérebro rudimentar". A má formação conhecida como anencefalia é grave e incurável, mas não retira a dignidade humana do nascituro, nem o seu direito à vida.

Não se diga que, no caso presente, não há nexo de causalidade entre a interrupção da gestação e a morte do bebê. O nexo é tão mais evidente quanto maior é a dependência do nascituro de sua mãe. Se o parto for antecipado, a morte ocorrerá, não em virtude da má formação, mas em virtude da interrupção da gravidez.

Nem use como argumento que, no caso, a intervenção apenas estará antecipando o inevitável, pois a morte é inevitável para todos nós. A liminar proferida induziria, logicamente, a autorizar, por exemplo, a morte de doentes terminais pelo simples fato de serem moribundos.

A qualidade ou a duração da vida não constituem títulos para o ser. A vida humana deve ser tutelada em si mesma, ser qualquer atributo extrínseco, sob pena de se cair a lógica do nazismo.

Note-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a

questão:

HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ABORTO. NASCITURO ACOMETIDO DE ANENCEFALIA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO LIMINAR DA RELATORA RATIFICADA PELO COLEGIADO DEFERINDO O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IDONEIDADE DO WRIT PARA A DEFESA DO NASCITURO.

1. A eventual ocorrência de abortamento fora das hipóteses previstas no Código Penal acarreta a aplicação de pena corpórea máxima, irreparável, razão pela qual não há se falar em impropriedade da via eleita, já que, como é cediço, o writ se presta justamente a defender o direito de ir e vir, o que, evidentemente, inclui o direito à preservação da vida do nascituro.

2. Mesmo tendo a instância de origem se manifestado, formalmente, apenas acerca da decisão liminar, na realidade, tendo em conta o caráter inteiramente satisfativo da decisão, sem qualquer possibilidade de retrocessão de seus efeitos, o que se tem é um exaurimento definitivo do mérito. Afinal, a sentença de morte ao nascituro, caso fosse levada a cabo, não deixaria nada mais a ser analisado por aquele ou este Tribunal.

3. A legislação penal e a própria Constituição Federal, como é sabido e consabido, tutelam a vida como bem maior a ser preservado. As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencadas de modo restrito, inadmitindo-se interpretação extensiva, tampouco analogia in malam partem. Há de prevalecer, nesse casos, o princípio

da reserva legal.

4. O Legislador eximiu-se de incluir no rol das hipóteses autorizativas do aborto, previstas no art. 128 do Código Penal, o caso descrito nos presentes autos. O máximo que podem fazer os defensores da conduta proposta é lamentar a omissão, mas nunca exigir do Magistrado, intérprete da Lei, que se lhe

acrescente mais uma hipótese que fora excluída de forma propositada pelo Legislador.

5. Ordem concedida para reformar a decisão proferida pelo Tribunal a quo, desautorizando o aborto; outrossim, pelas peculiaridades do caso, para considerar prejudicada a apelação interposta, porquanto houve, efetivamente, manifestação exaustiva e definitiva da Corte Estadual acerca do mérito por ocasião do julgamento do agravo regimental. (HC 32159/RJ).

Não obstante, este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo também já se pronunciou sobre o tema:

A questão é complexa. Tanto que o Colendo Supremo Tribunal Federal vem postergando decisão a respeito do tema há anos. Assim sendo, deve ser enfrentada de acordo com a lei vigente, pouco importando a opinião pessoal do julgador.

No caso, os documentos médicos são controversos, ora afirmando anencefalia comprovada, ora falando em possibilidade aparente de anencefalia.

Por outro lado, em momento algum foi apontado risco de vida para a mãe, em caso de prosseguimento da gestação até seu natural final.

Não é caso também de gravidez decorrente de estupro. Logo, não se aplicam as hipóteses legais que autorizam o aborto.

E, com o devido respeito, não se pode simplificar questão tão complexa quando nem mesmo os atestados médicos se revestem de segurança sobre a anencefalia e quando o órgão máximo de preservação da Constituição Federal vem retardando a apreciação da questão para melhor estudo da mesma.

E, pelo que me consta, a questão é totalmente controvertida também no campo médico, havendo corrente ponderável que discorda veementemente da interrupção da gestação por tal motivo.

Assim sendo, não havendo amparo legal para a pretensão e não se tratando de questão incontroversa que autorizasse decisão no vácuo legal, não vejo como modificar a decisão apelada.

Por isso, nego provimento ao apelo, comunicando-se.

(Trecho do Acórdão dos autos da Apelação nº 990.10.326609-9, 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. IVAN MARQUES, que foi na íntegra, data vênua, juntado à presente – Doc. 5)

Em outros tribunais, tal matéria têm sido igualmente apreciada:

"No meu entender, não existe perspectiva de um bom direito para amparar o pedido de autorização judicial, tal como foi deferido, mesmo porque, se"... a lei não contempla o pedido dos requerentes," (f. 16), não poderia haver atendimento nesse particular"

(...).

"Assim, defiro parcialmente o pedido, para o fim exclusivo de suspender a execução da autorização judicial, conforme consta do alvará de f. 18, até que a egrégia Primeira Câmara Criminal julgue o mérito do presente "habeas corpus", se ainda ela não tiver sido efetivada, caso em que, ficará prejudicado o pedido inicial."

(TJGO Processo n.º 199901414157)

Ou ainda

Mandado de Segurança. Competência da Seção Criminal. ABORTO EUGÊNICO. LIMINAR SATISFATIVA, se deferida impediria o conhecimento da causa por parte do Órgão competente. Relevância do pedido. Há situações em que tal exame se torna imprescindível, sob pena de inviabilizar a tutela jurisdicional. ANENCEFALIA. anomalia fetal consistente na ausência da calota craniana, não é permissiva para se autorizar

o aborto, como se infere do art. 128, I e II do Código Penal A lei não prevê a isenção de pena para o abortamento eugenésico, isto é, com a eliminação de fetos doentes ou defeituosos, O magistrado não tem o poder de autorizá-lo, nem será o médico jungido a fazê-lo, porque ofenderia, por certo, sua consciência e ética profissional O feto, nesses casos, é dotado de vida intra-uterina ou biológica e é, por isso, protegido pelas normas constitucionais e pelo direito natural, O direito civil tutela o nascituro porque há possibilidade de vida (art.4º do Código Civil), daí advindo uma série de conseqüências, principalmente de ordem sucessória. Permitir o aborto equivaleria a prática da eutanásia, só que praticada contra um ser em formação, dotado de todas as funções. Não se trata de um ser sem vida. Haveria a distanásia. A Lei 9434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante, só permite fazê-lo "post mortem" e o transplante deve ser precedido de minucioso exame feito por uma equipe médica cirúrgica que comprove, sem sombra de dúvida, a morte encefálica. Não se argumente com essa lei, porque se trata de caso diverso. Não é o caso dos autos, pois o feto está com vida. A Lei não deu no magistrado o poder divino de determinar o término da vida. Os apologistas do aborto eugênico nasceram, estão todos vivos. Denegada, por maioria, a ordem.

(TJRJ - Processo nº 2000.078.00042)

IV – DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA LIMINAR

A medida ora pleiteada comporta prestação preliminar, o que desde já se requer, eis que presentes todos os pressupostos exigidos para o seu deferimento.

A plausibilidade jurídica para a concessão da medida liminar encontra-se devidamente caracterizada na presente. O *fumus boni juris* foi devidamente demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos e a incidência do *periculum in mora* reside no fato de que com **a provocação de sua morte**, que pode ocorrer a qualquer momento, **o paciente terá suprimida a sua vida e, com ela, eliminados todos os seus direitos.**

V – DO PEDIDO

Diante dos fatos e dos elementos jurídicos apresentados, requer se digne Vossa Excelência de conceder liminarmente **salvo-conduto**, a fim de que:

- a) determine-se à autoridade coatora, em caráter liminar, o recolhimento do alvará que autorizou a interrupção da gravidez;
- b) anule-se todo o processo para que seja nomeado **curador ao nascituro**;
- c) o **Conselho Tutelar** seja notificado para o acompanhamento do caso, a fim de prevenir quaisquer maus tratos contra o paciente, ou quaisquer danos à sua vida, saúde, integridade física ou dignidade humana, em respeito ao art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- d) a Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia - SP, ou qualquer outro em que se agendar a a interrupção da gravidez, seja notificado da **proibição da efetuação do aborto**.

Requer, finalmente, quando do julgamento definitivo do presente *habeas corpus*, seja confirmada a medida liminar, concedendo-se a ordem pela douta Câmara julgadora, para que se faça mais uma vez a inteira e completa.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Guarulhos, 17 de Fevereiro de 2011.

MARCOS ANTÔNIO FAVARO

OAB/SP 273.627

